

## EMENDA N° - CMMMPV

(à MPV nº 785, de 2017)

O art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa vigorar acrescido do seguinte § 9º:

‘Art. 2º .....

.....

§ 9º Os custos advindos do pagamento da remuneração de que tratam os §§ 3º e 6º deste artigo não poderão ser repassados aos estudantes.’ (NR)

SF/17416.855576-60

## JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) é um programa do Ministério da Educação (MEC), disciplinado pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que se destina a financiar a graduação de estudantes matriculados em cursos superiores não gratuitos que tenham avaliação positiva no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES).

O Fies vem alcançando sucesso crescente entre centenas de milhares de estudantes, beneficiários desse mecanismo seguro e prático de financiamento de sua formação. Além disso, ele contribui para a sustentabilidade financeira de muitas instituições de ensino superior e é importante instrumento para o cumprimento das metas para a educação superior apresentadas no Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Contudo, para que a remuneração dos agentes financeiros do Fies seja efetivamente custeada pelas instituições de ensino, entendemos ser necessária a inclusão de regra, conforme emenda que ora apresentamos, para que tais custos não sejam repassados aos estudantes, parte mais fraca dessa relação.

Sala das Comissões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**